



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076301-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ANTONIO PEREIRA DE ABREU NETO e LUCILENE BRITO BARROSO, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076301-80.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: ANTONIO PEREIRA DE ABREU NETO e LUCILENE BRITO

BARROSO

AGRAVADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

JUIZ PROLATOR: DR (A) PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

VOTO: 30.711

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Justiça gratuita – Irresignação dos autores - Pessoas físicas - Situação demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 130/131 que, em ação indenizatória, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelos autores, nos seguintes termos:

(...) A parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados a fls. 108, como por exemplo cópia da última declaração de imposto de renda para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

Não apresentou cópia do relatório do Registro do Banco Central do Brasil, contendo as contas abertas em seu nome, apresentando alguns extratos que demonstram que no mês de setembro recebeu o valor de R\$ 9.039,26 (fls. 127), no mês de outubro teve recebido R\$

4.214,87 e R\$ 7.223,73 (fls. 126).

Nesse contexto, o autor não demonstrou de forma inequívoca a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Os agravantes alegam, em síntese, que fazem jus ao benefício da justiça gratuita por não terem condições de arcar com as custas processuais; afirmam que são aposentados e a documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que as partes requeridas/agravadas apresentem impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

Também deve ser destacado que a gratuidade da justiça tem natureza personalíssima, de modo que a avaliação de hipossuficiência deve ser realizada individualmente para cada parte solicitante.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, ambos os agravantes comprovaram se enquadrarem dentro do parâmetro avaliados para a concessão do benefício.

Isso porque agravante Antônio demonstrou que em 18/09/2024 foi dispensado do emprego formal que exercia como armador (operador de máquina), de modo que os valores apontados pela r. decisão são decorrentes da rescisão e do saque do FGTS, conforme termo de rescisão juntado às fls. 11 deste recurso, extratos bancários juntados às fls. 123/129 dos autos de origem e extrato do FGTS às fls. 13/15 deste recurso.

Já a agravante Lucilene alegou ser dona de casa e como prova de renda juntou a CPTS e seus extratos bancários, demonstrando que sua conta também não possui grandes movimentações (fls. 112/122 dos autos de origem).

Além disso, juntaram declaração de hipossuficiência (fls. 15 e 16 dos autos de origem), não havendo indícios de que possui ou oculta patrimônio elevado.

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão integral da benesse legal aos interessados em seus mais amplos efeitos (art. 98,

§ 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhes, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante auferia renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§s 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)

Destarte, concedo os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)